

*Res 3309*  
**Ley sobre a execução sem apellação nem agrauo, atee  
 contia de quatro marcos de prata.**



Om Sebastião per graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daqué & dalé, már em Affrica senhor de Guiné, & da cõquista, nauegação & comercio de Ethio-  
 pia, Arabia, Persia & da India. Faço faber aos q̄ esta  
 minha Ley viré q̄ sendo mandado pellas ordenações  
 do primeiro liuro. Titulo. xxxij. E do terceyro liuro. Ti-  
 tulo, lvj. Que as apellações de casos Ciues de todo Rey  
 no viessem á casa do Ciuel, & q̄ os sobre Iuyzes da dita  
 casa conhecessem dellas, & suas sentenças se dessem a execução, sem apellação,  
 né agrauo, até cõtia de quatro marcos de prata, ou sua verdadeira valia, & das  
 que excedessem á dita cõtia, podessem as partes dellas agrauar pera os Desem-  
 bargadores do agrauo da casa do Ciuel. E de conthia de oyto marcos se agra-  
 uaua pera a casa da Suplicação. El Rey meu senhor & auó que sancta gloria a  
 ja, querendo escusar as despensas que as partes fazião sobre as ditas apellações  
 & agrauos dos casos que passauam da dita contia de quatro marcos de prata  
 mandou por sua prouisam que por mais breue despacho das partes, as apella-  
 ções de casos Ciues até contia de trinta mil rs̄ sõmente viessem á dita casa do  
 Ciuel & se despachassem nella finalmete sem apellação nem agrauo, & q̄ to-  
 das as outras apellações de mór contia dos ditos. xxx. mil rs̄ viessem dereyta  
 mente aa casa da Suplicação, & se despachassem pellos desembargadores do  
 Agrauo della, como até qui se vsou. E ora eu sam enformado q̄ por se tirar a  
 instancia da casa do Ciuel das apellações dos casos que excedem a dita con-  
 tia de. xxx. mil rs̄, as partes não sam també prouidas de sua justiça como erão  
 quando auia a dita instácia da appellação pera a casa do Ciuel, & de agrauo de  
 la pera a casada Suplicação, & que por essa causa muytas partes pedem reuista  
 das sentenças que se contra ellas nos ditos casos dão na dita casa da Suplica-  
 ção, & que por experiencia se vé que pellas grandes dilações que ha no requere-  
 rimento & despacho das pitições das ditas reuistas, & no seguiméto daq̄llas  
 que se concedé as partes fazem sobre isso muyto mores despensas do que fazião  
 antes de se tirar a dita instancia da casa do Ciuel, & q̄ alem disso por os feytos  
 das reuistas se despacharẽ em mesa & nã per tenções, & assi por se despacharẽ  
 pellos autos já processados sem se poderem articular, nem prouár as rezões  
 que as partes hão de nouo como fazem na dita instácia do agrauo, não he tão  
 inteiramente examinada sua justiça como conué, & q̄ se seguem disso outros  
 inconuenientes, pello qual querendo neste prouer. Ey por bem & mádo q̄ to-  
 dalas apellações de casos Ciues de meus Reynos & senhorios de qualquer  
 contia que sejam que ategora vem á casada Soplicação, posto q̄ sejam das ter-  
 ras da Raynha minha senhora & auó em quãto nã tiuer ouuidor dellas, & as-  
 si das Ilhas, & as dante o conseruador da vniuersidade de Coimbra que nã fo-  
 rem sobre cousas da fazéda della, & as que vierem dante os Ouuidores dos se.

nhores de terras venhão daqui em diante dereitamente ha dita casa do Ciuel,  
& que os Desembargadores do agrauo della conheçam das ditas appellações  
assí & da maneira que até ora conhecerão das que nam excediam a dita cória  
de. xxx. mil rs, & as despachem per tenções como faziam os sobre Iuyzes da  
casa do Ciuel. E ey por bé que dous Desembargadores do agrauo da dita ca-  
sa do Ciuel, tanto que fore conformes em confirmar, ou reuogar nas cousas q̄  
não passará de dez mil rs ponham sentença. E passando de. x. mil rs até trinta  
mil rs inclusive nos bés de rayz, & de corêta, nos moues tanto q̄ tres fore con-  
formes em cõfirmar, ou reuogar, poerão sentença conforme a suas tenções, ás  
quas se daram a execuçam sem dellas concederem agrauo, & nas cousas que  
passarem das ditas contias, tanto que dous Desembargadores do agrauo da  
dita casa forem conformes em cõfirmar, ou reuogar, poeram sentença da qual  
as partes poderão agrauar se quizerem pera os Desembargadores do agrauo  
da casa da Soplificação, os quaes conheceram dos tats agrauos, & os despacha-  
rão conforme a seu Regimento & minhas ordenações, & poré isto não se enté-  
derá nas appellações dos casos de que ho conhecimento pertencer aos juyzes  
de meus feytos, assí da casa da Soplificação como de minha fazêda, nem de cou-  
sas que tocarem as terças das rendas dos conselhos & obras a que as ditas ter-  
ças sam applicadas, nem nas appellações de casos de sisas, & de minhas alfande-  
gas & rendas, porque as taes appellações tem certos juyzes a que por bem de  
minhas ordenações o conhecimento dellas pertéce, nam nas appellações dos  
orffãos quando fore antre orffão & o tutor, ou juyz, ou provedor, ou sobre in-  
uentayros, porque ne sles casos se guardara a ordenação no Titulo do juyz dos  
orffãos (parragrapho) & as appellações. E os ditos Desembargadores da ca-  
sa do Ciuel acerca do conceder dos agrauos de suas sentenças, das contias em  
que se dellas pode per esta ordenação agrauar, guardará a forma da ordenaçã  
do terceyro liuro Titulo. lxxvij. Como por bem della erão obrigados fazer os  
sobre Iuyzes quando os avia na dita casa do Ciuel que das ditas appellações  
conheciã. E pera se saberem os casos que cabé na alçada dos ditos Desembar-  
gadores do agrauo da casa do Ciuel, os julgadores dos lugares dante quem  
as partes apellarem, guardaram acerca da aualiação & extimação das cousas  
sobre que for a cõtenda. A forma da dita ordenação do terceyro liuro Titulo.  
lxxvij. parragrapho. E por quanto as partes. E mando que passado hum mes  
do dia que esta Ley for publicada na Chancelaria, os Desembargadores do a-  
grauo da dita casa da Soplificação não tomé conhecimentos das ditas appella-  
ções, & se algũas a ella vierem as remetam logo aos ditos Desembargadores  
do agrauo da casa do Ciuel. E mando ao Regedor da dita casa da Soplificação  
& Governador da dita casa do Ciuel q̄ cumprão guardé & façam inteyrã-  
mente cūprir & guardar esta ley, assí & da maneyra que se nella conté, & façã re-  
gistar no liuro das relações das ditas casas, & a o Chanceler mór que a pobriq̄  
na chancelaria, & enuie logo cartas com o treslado della sô seu final & meu selo  
aos Corregedores, & ouuidores das comarcas, & assí aos ouuidores das terras  
em que os ditos Corregedores nam entrão per via de correiçã, aos quaes cor-  
regedores, & ouuidores. Mando que a publiquem nos lugares onde estiuere,  
& a façã publicar e todos os lugares de suas comarcas, & ouuidorias, & regis-  
tar nos liuros das comarcas deles, pa q̄ a todos seja notorio. Dada é a cidade de  
Lixboa aos xxiii dias de Setembro. Antuio da guiar a fez. Anno do nascimé

1775  
3309/19